

S. P. 812

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2 419-B/64 (no Senado nº 315/64), que define a competência julgadora de recursos fiscais, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Indicido o veto sôbre:

O artigo 2º.

Razões:

Em primeiro lugar, o dispositivo introduzido no projeto de lei do Executivo contraria a boa técnica legislativa, uma vez que é inteiramente estranho à finalidade exclusiva visada pelo projeto do Executivo, isto é, definir a competência julgadora de recursos fiscais, matéria de direito processual fiscal.

Em segundo lugar, a emenda aprovada é altamente contrária aos interesses da Fazenda Nacional, que encontrou na correção monetária o único meio realmente eficaz para coagir os contribuintes em débito com a mesma Fazenda a liquidarem suas dívidas fiscais em atraso. Com efeito, a mora cobrada dos contribuintes em atraso, inferior como era à desvalorização da

moeda, estimulava os devedores da Fazenda Pública a manter pendentes esses débitos, com o que conseguiam transformar o Tesouro Nacional em seus financiadores, mediante uma taxa de juros altamente favorável.

A correção monetária das dívidas fiscais não representa, portanto, qualquer violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito e acabado, mas um simples meio de fazer com que os contribuintes faltosos liquidassem suas dívidas fiscais em atraso. Permitir que esses contribuintes liquidassem os seus débitos, alguns com anos de atraso, em moeda desvalorizada de hoje, significaria na realidade conceder-lhes uma redução de seus encargos fiscais, grave e flagrante injustiça contra aqueles que saldaram em tempo hábil os seus compromissos.

Convém ainda salientar que a lei instituidora da correção monetária dos débitos fiscais estabeleceu prazos suficientes para que os contribuintes em atraso liquidassem suas dívidas sob aquela correção e mesmo com dispensa parcial das multas que porventura tivessem incorrido.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964

moeda, estimulava os devedores da Fazenda Pública a manter pendentes esses débitos, com o que conseguiam transformar o Tesouro Nacional em seus financiadores, mediante uma taxa de juros altamente favorável.

A correção monetária das dívidas fiscais não representa, portanto, qualquer violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito e acabado, mas um simples meio de fazer com que os contribuintes faltosos liquidassem suas dívidas fiscais em atraso. Permitir que esses contribuintes liquidassem os seus débitos, alguns com anos de atraso, em moeda desvalorizada de hoje, significaria na realidade conceder-lhes uma redução de seus encargos fiscais, grave e flagrante injustiça contra aqueles que saldaram em tempo hábil os seus compromissos.

Convém ainda salientar que a lei instituidora da correção monetária dos débitos fiscais estabeleceu prazos suficientes para que os contribuintes em atraso liquidassem suas dívidas sem aquela correção e mesmo com dispensa parcial das multas que porventura tivessem incorrido.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964